



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1706/2020
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
JURISDICIONADO:	Secretaria Estadual de Saúde de Porto Velho - SESAU
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Inspeção especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (Cero), convertido em unidade de saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate à pandemia de Covid-19 no estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo - CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR Nº 31

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção especial determinada pelo Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), exarado pelo presidente desta Corte de Contas, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

- Conforme art. 71, § 2º do RITCE-RO, as inspeções especiais são determinadas em cada caso, pelo presidente do tribunal, *ex officio* ou por solicitação de conselheiro, auditor substituto de conselheiro ou do secretário-geral de controle externo, sempre que houver necessidade, visando coletar dados, esclarecer fato, verificar *in loco* a execução de contratos.
- Em 3.2.2020, a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.
- A Organização Mundial da Saúde, em 11.3.2020, classificou a doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia¹, recomendando que todos os países adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

¹<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. Em 16.3.2020, o governo de Rondônia decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública do estado e estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da Covid-19.
5. O Brasil, de acordo com os dados da plataforma do Ministério da Saúde², contabilizava 1.274.974 casos confirmados do novo Coronavírus com 55.961 mortes até às 11h23min do dia 27.6.2020.
6. No âmbito do estado de Rondônia, conforme dados apresentados no site da Secretária de Saúde³, até às 11h23min do dia 27.6.2020 foram confirmados 19.271 casos de Covid-19 com 476 óbitos.
7. Levando em conta esse cenário, a inspeção especial foi realizada no Centro de Reabilitação de Rondônia (Cero), unidade de tratamento de fisioterapia ortopédica adulto, fisioterapia neurológica adulto e infantil, terapia ocupacional e fonoaudiologia a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), convertida em unidade de saúde para o enfrentamento à Covid-19.
8. Por fim, destaca-se que a atuação desta Corte de Contas está em conformidade com a RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020, a qual recomenda, em seu art. 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da visita ao Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO)

9. Em 11 de junho de 2020, a equipe de inspeção, formada pelos auditores de controle externo signatários, esteve no Centro de Reabilitação de Rondônia (Cero) no intuito de inspecionar as instalações da unidade de saúde, a qual foi inserida entre as medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate à pandemia de Covid-19 no estado de Rondônia.
10. Na ocasião, visitou-se as instalações da unidade de saúde, entrevistou-se o seu diretor geral, Sr. Richael Menezes Costa, e avaliou-se as condições gerais das edificações e dos equipamentos médicos e hospitalares disponíveis na unidade.
11. As constatações obtidas estão listadas de forma sucinta, a seguir:
 1. O CERO, originariamente, destina-se a tratamentos de fisioterapia ortopédica adulto, fisioterapia neurológica adulto e infantil, terapia ocupacional e

² <https://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/>

³ <http://covid19.sesau.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fonoaudiologia a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). A unidade passou por adaptação visando sua conversão ao funcionamento como hospital de campanha destinado a pacientes com sintomas leves e moderados de síndrome respiratória aguda decorrentes da infecção de Covid-19.

2. Na ocasião da visita, a rede de gases externa encontrava-se em fase de instalação, estando disponível, na parte interna, ao lado de cada leito clínico da unidade, apenas cilindros de oxigênio e ar-comprimido, equipamentos inadequados e que podem implicar no aumento dos riscos inerentes ao atendimento aos pacientes com síndrome respiratória aguda grave. A colocação dos mesmos pode ter sido providenciada como medida “estética” para possibilitar registros fotográficos do local, fazendo qualquer cidadão leigo acreditar que a unidade estaria pronta e com capacidade operativa ao atendimento aos pacientes de Covid-19, crença que, como se demonstrará a seguir, é falaciosa.
3. De acordo com técnico da SESAU presente no momento da inspeção, são necessários, no mínimo, os seguintes equipamentos para que um leito hospitalar seja considerado uma unidade de terapia intensiva (UTI): além do leito em si, um ventilador mecânico, monitor cardíaco e de pressão arterial (multiparâmetro), oxímetro de pulso, 4 (quatro) bombas e infusão, aspirador de fluidos, acessibilidade a rede de gases (o2 e ar-comprimido), entre outros.
4. Na ocasião da inspeção, os leitos da unidade contavam com acesso à rede de gases em fase de instalação. Dessa forma, faltando a instalação dos demais equipamentos para conversão dos leitos clínicos em leitos de UTI, bem como a instalação de grupo gerador de eletricidade para reserva técnica no fornecimento de energia.
5. Com relação aos recursos humanos disponíveis na unidade de saúde, o gestor da unidade alegou estar, naquele momento, com 11 (onze) médicos, 16 (dezesesseis) enfermeiros e 30 (trinta) técnicos de enfermagem contratados. Reconheceu que essa equipe ainda está aquém da quantidade necessária ao efetivo funcionamento da unidade de saúde, na forma de enfermaria destinada ao atendimento de pacientes de Covid-19, visto que os regulamentos definem como quantidade mínima necessária, para funcionamento e atendimentos nos leitos clínicos, um médico a cada 10 (dez) pacientes, um enfermeiro a cada 10 (dez) pacientes e um técnico de enfermagem a cada 7 (sete) pacientes.
6. Externou, ainda, o gestor, que devido ao alto índice de contaminação dos técnicos de enfermagem por Covid-19, normas regulatórias determinam o número de um técnico a cada 2 (dois) pacientes internados.
7. Afirmou, ainda, que a proposta da SESAU é utilizar a estrutura do Cero, quando finalizada sua instalação, para atendimento de pacientes em leitos clínicos, possuindo apenas 3 (três) leitos de UTI destinados à estabilização de pacientes que venham a apresentar agravamento no quadro de saúde. No entanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

unidade de saúde ainda carece de profissionais para início de suas atividades como enfermaria para internação de pacientes de Covid-19.

8. Na data da inspeção, constatou-se que a unidade de saúde possuía rede de gases interna instalada, mas sem funcionamento. Por este motivo, a rede havia passado por ajustes e revisões de avaliação de sua funcionalidade. Os cilindros de gases ainda não estavam instalados na rede de distribuição, no entanto, o fornecedor de gases havia providenciado instalação dos equipamentos, que deveria ocorrer dentro de poucos dias, segundo o gestor entrevistado.
9. Afirmou o gestor que, devido ao elevado índice de absenteísmo de servidores da saúde, por afastamento para tratamento de Covid-19 ou por suspeita de contaminação, servidores temporários contratados ordinariamente para o Cero estão sendo deslocados a outras unidades de saúde, tornando mais difícil e morosa a composição de equipes de profissionais de saúde necessários ao funcionamento da unidade.
10. Quando questionado a respeito dos recursos ainda necessários para entrada em funcionamento da unidade com leitos de UTI, o gestor da unidade e o técnico da SESAU responderam que seriam necessários: usina de oxigênio por processo de criogenia (a caminho), instalação do grupo gerador como unidade reserva, sistema de vácuo fechado ou aspiradores portáteis, compressor de ar-comprimido medicinal ou cilindros instalados na rede de distribuição e os equipamentos descritos anteriormente (item 3), além do triplo de profissionais de saúde.
11. Na ocasião, aduziu o gestor que está com dificuldades quanto à contratação de serviços de limpeza e manutenção da unidade, haja vista que o Cero, agora na função de hospital de campanha, possui necessidades de limpeza e manutenção diferentes da atualmente prestadas, como funcionamento 24h por dia aos sete dias da semana, maior frequência de limpeza, materiais especiais de higiene, visto tratar-se de mitigação à infecção viral, entre outros. Segundo o gestor, a SESAU deverá rescindir o contrato atual e aditar o contrato com o prestador de serviços de limpeza e manutenção da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI).
12. Quando questionados a respeito dos investimentos realizados por empresas e pessoas ligadas à comunidade, o gestor alegou que o investimento realizado por empresas consistiu na mão de obra de pedreiros e auxiliares de pedreiros para instalação de canos de pvc, utensílios de banheiro, divisórias de gesso cartonado e outros pequenos reparos, de baixo valor econômico. Informou, ainda, que os equipamentos já instalados, como leitos, armários, mobiliários e demais utensílios são todos de propriedade da SESAU, sendo que grande parte dos equipamentos hospitalares estavam destinados ao Hospital Regional de Guajará-mirim, ainda inacabado. Estimou-se que os materiais e serviços recebidos em doação somaram aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13. Na ocasião da inspeção, a unidade contava com 3 (três) enfermarias, totalizando 35 (trinta e cinco) leitos, sendo que, na sala de estabilização, também chamada de sala vermelha, preparava-se a instalação de 3 (três) unidades de UTI de apoio⁵.
14. O gestor da unidade alegou, ainda, que as pequenas obras de construção civil visaram adaptar a unidade de saúde, antes utilizada para tratamentos de fisioterapia, às necessidades de uma unidade de internação de pacientes, como instalação de vestiários, banheiros, divisão de ambientes entre outros. As reformas foram de baixo impacto e complexidade exatamente para possibilitar, assim que ocorra o término dos efeitos da corrente pandemia, o retorno da unidade às suas atividades originárias.
15. No momento da inspeção, após consulta à farmácia e ao estoque da unidade, constatou-se que a mesma já possuía em estoque medicamentos para tratamento da Covid-19, como ivermectina, hidroxicloroquina, azitromicina, tamiflu entre outros, assim como contava com equipamentos de proteção individual destinado ao seu corpo de profissionais.
16. Ainda, de acordo com o gestor da unidade, seria possível o início parcial das atividades da unidade como hospital de campanha, com quadro reduzido de servidores já contratados, desde que resolvidas situações como a contratação de serviços de limpeza, instalação de equipamentos faltantes e a disponibilização dos 3 (três) leitos de UTI de retaguarda, vez que são necessários casos os pacientes apresentem piora em seu quadro clínico.
17. Na opinião do corpo técnico, a adaptação da estrutura da unidade de saúde para hospital de campanha atende às necessidades mínimas necessárias às instalações de leitos clínicos. Entretanto, carece, ainda, o novo nosocômio, de quadro de pessoal capacitado, seja para funcionar como unidade de internação de pacientes em estado leve e moderados, principalmente se houver destinação da unidade à instalação de leitos de UTI.

3. CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução preliminar relativa à vistoria *in loco* no Centro de Reabilitação de Rondônia (Cero), com o intuito de auxiliar na implantação de medidas de combate à pandemia de Covid-19, conclui-se pela ocorrência dos seguintes achados:

13. **De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo - CPF 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, por:**

Recursos humanos – RH

3.1 Ausência de pessoal qualificado para início das atividades da unidade de saúde, fato que acarreta onerosidade excessiva ao erário, haja vista que a

⁵ A instalação de tais UTIs destina-se aos pacientes internados que vierem a piorar o quadro clínico, necessitando de estabilização até que se ultime o transporte à unidade de internação em leito de UTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

internação de pacientes infectados por Covid-19, com sintomas leves e moderados, em leitos clínicos ocorre às expensas do tesouro estadual por meio de contratação de leitos na em unidades de saúde da rede privada;

Equipamentos e Serviços

3.2 Ausência de instalação dos equipamentos necessários ao regular funcionamento da unidade de saúde (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI. Tal fato representa onerosidade excessiva ao erário, haja vista a contratação de leitos na rede particular para atender a referida demanda;

3.3 Ausência de contratação de serviços de limpeza hospitalar, impossibilitando a imediata operação da unidade de saúde como hospital de campanha.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Recomendar ao secretário de estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, que adote as seguintes providências:

a. Contratar pessoal qualificado para o início das atividades da unidade de saúde como hospital de campanha;

b. Avaliar a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (*home office*), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco;

c. Equipar a unidade de saúde para que haja o regular funcionamento (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI;

d. Envidar esforços com fim de garantir os serviços de limpeza hospitalar;

e. Avaliar a conversão de leitos clínicos existentes na unidade Cero em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento)⁶.

⁶ No dia 26.6.2020 havia 133 (cento e trinta e três) leitos clínicos disponíveis na rede estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 27 de junho de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Auditor de Controle Externo - Matrícula 505
Secretário Geral de Controle Externo

ÁLVARO RODRIGO COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

Revisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

Foto 1: Identificação da unidade



Foto 4: Separação de leitos clínicos



Foto 2: Leito clínico



Foto 5: Leitos com cilindros



Foto 3: Leitos clínico com cilindro



Foto 6: Leitos em inspeção





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Foto 7: Banheiros da enfermaria



Foto 10: Setor administrativo



Foto 8: Corredor entre enfermarias



Foto 11: Estoque de EPIs



Foto 9: Chuveiros do vestiário



Foto 12: Farmácia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Foto 13: Medicamentos em estoque



Foto 14: Medicamentos em estoque



Em, 27 de Junho de 2020



MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE
EXTERNO

Em, 27 de Junho de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 27 de Junho de 2020



ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5